



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000583351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095573-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRF S/A, são apelados ICONE TALENTS AGENCIAMENTO E MARKETING DE INFLUENCERS LTDA. e RAFAELLA FREITAS FERREIRA DE CASTRO MATTHAUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N° 1095573-08.2024.8.26.0002

APELANTE: BRF S/A

APELADA: RAFAELLA FREITAS FERREIRA DE CASTRO MATTHAUS

ORIGEM: 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

VOTO N° 15.740

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. USO DE DIREITO DE IMAGEM. INFLUENCIADORA DIGITAL. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA PELO VALOR INTEGRAL. *Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Apelação da embargada. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços de publicidade firmado entre as partes. Descumprimento da cláusula de exclusividade pela executada embargante. Recurso que se limita ao alcance da multa compensatória. Redução em primeiro grau a 20% do valor do contrato. Descumprimento incontroverso da cláusula 9.1 do contrato e do anexo 1º (fls. 53 e 57). Embargante que descumpriu obrigação de exclusividade, até três meses após a campanha publicitária. Violação gravíssima. Indiscutível o impacto da internet e da nova forma de divulgação de produtos no mercado de consumo, a qual está diretamente ligada à atuação dos influenciadores. Nítida a relevância do descumprimento da cláusula contratual de exclusividade – cuja existência, indubitavelmente, tinha ligação com a finalidade econômica do negócio jurídico e repercutiu no valor da contratação. Ausência de excesso do valor da multa. Manutenção da multa compensatória no valor máximo – observado o limite do valor da contratação. Inteligência dos artigos 412 e 413 do Código Civil. Adequada a majoração da multa compensatória para 100% do valor contratado (R\$190.000,00). Embargos à execução julgados parcialmente procedentes em menor extensão em segundo grau.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **RAFAELA FREITAS FERREIRA DE CASTRO MATTHAUS** em face de **BRF S/A**.

A r. Sentença (fls. 249/257) julgou **parcialmente procedentes** os embargos à execução, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " *De início, registra-se que a execução foi instruída com título executivo extrajudicial, consubstanciado em contrato devidamente assinado por duas testemunhas, cumprindo, assim, os requisitos formais exigidos pelo artigo 784, III, do CPC ("Termo de autorização para uso de direitos de personalidade" fls. 57/69 dos autos da execução), somado a demonstrativo de cálculo (fl. 100 dos autos da execução).* Ademais, a *inadimplência da obrigação acessória atinente à cláusula de exclusividade restou suficientemente demonstrada nos autos, sendo, inclusive, incontroversa, porquanto a parte executada não negou o descumprimento contratual, limitando-se a tecer considerações sobre eventual desinformação a respeito dos termos pactuados.* Outrossim, verifica-se que a *divulgação publicitária para empresa concorrente, dentro do período de vigência da exclusividade contratual, foi efetivamente realizada e devidamente documentada, conforme prova carreada aos autos (ata notarial fls. 229/337 dos autos nº 1095573-08.2024.8.26.0002).* Quanto à *exigibilidade da obrigação imposta à embargante Rafaella, não prospera a sua alegação de vício de consentimento por desconhecimento da cláusula acessória de exclusividade.* A embargante celebrou com a agência Icone Talents "Termo de Representação e Autorização" (fls. 64/66) conferindo-lhe poderes expressos para negociar e firmar contratos em seu nome: (...) Nos termos do artigo 653 do Código Civil, o mandato confere ao representante legitimidade para vincular o representado, salvo restrições expressas inexistentes no caso, sobretudo quanto a cláusulas de exclusividade e penalidades. A assinatura do contrato pela agência, portanto, produz efeitos em relação à embargante. Apesar de alegar a ocorrência de erro substancial ou dolo (arts. 138 e 145, CC) para afastar sua vinculação às cláusulas acessórias do contrato, não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de qualquer vício que tenha maculado sua manifestação de vontade. Ainda que tivesse demonstrado a existência de erro ou dolo, caberia a ela comprovar que a embargada tinha ciência da irregularidade ou que, ao menos, deveria conhecê-la, de modo a tornar o vício oponível ao terceiro contratante. No entanto, não trouxe qualquer elemento concreto nesse sentido, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas da realidade documental dos autos. A embargada firmou o contrato com base na aparência legítima criada pela própria embargante ao conceder poderes amplos à agência, não sendo exigível que investigasse a relação interna entre representada e representante. A teoria da aparência protege terceiros que, de boa-fé, celebram negócios jurídicos confiando na regularidade da representação, afastando a tese da embargante. Além disso, intimada a se manifestar sobre a produção de demais provas, a embargante não requereu qualquer diligência complementar, como a oitiva de testemunhas ou a produção de prova pericial. O ônus da prova (art. 373, II, do CPC), que lhe competia, não foi atendido, inviabilizando o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação. No mais, a embargante não apenas aceitou o pagamento, mas cumpriu o objeto contratual, publicando os conteúdos e permitindo que a embargada utilizasse sua imagem durante meses. Essa conduta incompatibiliza-se com a alegação de desconhecimento dos termos do contrato, pois a prestação voluntária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço pressupõe ciência mínima dos termos acordados. O princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) veda comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”), impedindo que a embargante, após usufruir dos benefícios do contrato, invoque vícios para evitar obrigações decorrentes de seu descumprimento. (...) Considerando que as partes assinaram o contrato em 19/12/2023, a exclusividade perdurou até 19/03/2024. Conforme demonstrado em impugnação, as postagens foram feitas no período do carnaval (14/02/2024) em parceria com a Seara, concorrente da ré no ramo alimentício. Com isso, restou demonstrado o descumprimento contratual. Já em relação à exequibilidade do título, sustentam as embargantes a abusividade das penalidades impostas, sob o argumento de que a cobrança de três multas cumulativas pelo mesmo fato gera “bis in idem”, além de exceder o valor da obrigação principal. Argumentam ainda que a embargada já usufruiu integralmente da campanha contratada, vinculada ao produto “Chester” no período natalino, enquanto a suposta violação ocorreu meses depois, durante o Carnaval, para promover produto distinto (salsichas). Por sua vez, a embargada defende a exigibilidade das penalidades pactuadas, argumentando que foram livremente estipuladas entre as partes e que a exclusividade do contrato era fundamental para sua estratégia comercial. A cláusula penal compensatória tem a finalidade de servir como prefixação das perdas e danos decorrentes do inadimplemento do contrato e está prevista no art. 408 do CC, aplicável quando o devedor “culposamente deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”. No entanto, o mesmo diploma legal impõe limites à penalidade contratual, estabelecendo no art. 412 que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. Ainda, prevê a possibilidade de intervenção judicial para redução equitativa da multa, conforme o art. 413, “se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. No caso, a cláusula 9.2 do contrato estabelece que, em caso de violação da exclusividade, as embargantes estariam sujeitas ao pagamento do valor total do contrato (R\$ 190.000,00), cumulativamente com uma multa adicional de R\$ 190.000,00. Além disso, a cláusula 7.1 prevê uma terceira multa correspondente a 20% do valor do contrato, o que resulta em uma penalidade global equivalente a 220% do valor da obrigação principal: (...) Além de configurar violação ao princípio do “non bis in idem”, pela sobreposição de penalidades sobre o mesmo inadimplemento, observa-se que a aplicação das multas desconsidera o cumprimento integral e inconteste das demais obrigações contratuais, sendo certo que a exclusividade foi violada apenas quando o período de exclusividade já se aproximava do seu término. Ademais, a multa se torna manifestamente excessiva quando analisada em conjunto com a natureza e com a finalidade do negócio, pois o objetivo do contrato foi a realização de campanha publicitária vinculada ao produto “Chester”, tradicionalmente consumido no período natalino, promovida ao longo dos trinta dias estipulados entre os meses de dezembro e janeiro (fl. 225). Já a violação da exclusividade se deu somente no período de carnaval, em fevereiro, e para divulgação de produto distinto (salsicha). Portanto, nos termos dos art. 412 e 413 do CC, mostra-se irregular a cobrança de multa no valor total do contrato (100%) acrescido de R\$ 190.000,00 (100%) e 20% da cláusula sétima, o que totaliza 220% do valor do negócio, de forma que a parte, embora tenha cumprido com as obrigações relativas à campanha, teria que devolver todo o valor recebido e ainda pagar mais 120%, constituindo verdadeiro enriquecimento sem causa. Diante das circunstâncias fáticas e nos termos do art. 413 do CC, reduzo a multa ao patamar de 20% sobre o valor do contrato (R\$ 38.000,00), corrigido monetariamente pelo índice contratual ou, na sua falta, pelo IPCA, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC a partir da citação (art. 405 CC), por se tratar de responsabilidade contratual, até o efetivo pagamento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ambos os embargos à execução para reduzir equitativamente as cláusulas penais ao valor de R\$ 38.000,00 (20% do valor do contrato) com fundamento no art. 413 do CC, corrigido monetariamente pelo índice contratual ou, na sua falta, pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC a partir da citação (art. 405 CC), por se tratar de responsabilidade contratual, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas e despesas processuais na proporção de 20% para as embargantes e 80% para a parte embargada, bem como deverão pagar honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa no equivalente a 10% do proveito econômico obtido (diferença entre o valor pleiteado e o valor reconhecido em favor dos patronos dos embargantes e valor reconhecido em favor dos patronos da embargada), nos termos do art. 85, § 2º e 14 do CPC."

A exequente embargada interpôs **recurso de apelação** (fls. 261/291). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) que a cumulação das multas contratuais não consiste em “bis in idem”, uma vez que houve uma pluralidade de obrigações violadas pela embargante, (b) ser indevida a redução da penalidade para 20% do valor contratual, tendo em vista a ofensa ao que foi livremente pactuado pelas partes e (c) que o contrato constitui título executivo válido e exigível, o que permite sua execução.

Houve **contrarrazões** (fls. 297/315 e 316/322).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 292/293).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A ação de execução de título extrajudicial (autos de nº 1095573-08.2024.8.26.0002) fundou-se num contrato de prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de publicidade ajustado entre as partes e que restou alegadamente descumprido pela executada embargante (violação do período de exclusividade).

Em sede de embargos à execução (fls. 1/33), a embargante alegou que não chegou ao seu conhecimento a existência das multas e penalidades impostas, as quais seriam abusivas e desproporcionais, sendo que a somatória chegaria ao montante de R\$ 418.000,00. Sustentou a ausência de responsabilidade, pois não informada da exclusividade pela agência executada, a qual teria omitido valores e até mesmo a notificação enviada para pagamento da multa. E frisou a ausência de liquidez do título e a necessidade de dilação probatória, bem como a abusividade das multas impostas. Por fim, defendeu a inaplicabilidade do art. 523, § 1º do CPC à execução de título extrajudicial e pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução ou, subsidiariamente, pela redução da multa em até 20% do valor da obrigação principal.

A exequente manifestou-se acerca dos embargos à execução opostos (fls. 192/205). Em síntese, reafirmou a responsabilidade da executada pelo descumprimento da cláusula de exclusividade e impugnou a alegação de excesso de execução, uma vez que as penalidades aplicadas estão previstas no instrumento contratual.

Passo a analisar o conjunto probatório e os pontos controvertidos.

A questão da validade do contrato está superada, até porque o recurso é apenas da embargada.

Ou seja, a embargante aceitou os termos da sentença, fazendo transitar em julgado aquele capítulo da decisão de primeiro grau.

Ademais, a troca de mensagens entre as executadas em nada influiu para afastar conhecimento e responsabilidade da embargante – que, caso assim entenda, deverá ajuizar em face da agência, como forma de se discutir sua responsabilidade contratual por abuso de mandato.

O recurso tem como ponto controvertido apenas o alcance (eficácia) da multa compensatória, fixada em 20% do valor do contrato pelo juízo de primeiro grau.

Restou incontrovertido o descumprimento da cláusula de exclusividade de três meses, conforme previsão do contrato (fl. 53) e seu anexo (fl. 57), nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula Nona - Da exclusividade

9.1. Este Termo é firmado com caráter de exclusividade perante o CEDENTE, pelo período de duração da campanha, a contar da data agendada para a primeira publicação, ou por período superior caso determinado no anexo 1", não sendo permitido o TITULAR firmar contratos com quaisquer terceiros relacionados exclusivamente ao ramo de "produção e comercialização de carnes em geral, embutidos, e alimentos frigoríficos", concorrentes diretos da BRF, durante o referido período.

Direitos Cliente:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Direito de repost dos conteúdos em todos os canais da marca com direito de impulsionamento por 30 (trinta) dias. 2. Direito de collab. 3. Exclusividade de 03 (três) meses no segmento.
--------------------------	--

Sendo assim, a questão a ser analisada refere-se ao suposto excesso do valor da multa compensatória.

No contrato, a cláusulas 7.1 e 9.2, que previram as penalidades, assumiram a seguinte redação (fl. 53):

7.1. O descumprimento de qualquer cláusula do presente Termo, acarretará, à parte que lhe der causa, obrigação de pagar multa de 20% (vinte por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo de ser responsável pelas perdas e danos eventualmente apurados.

9.2. Em caso de violação ao compromisso de exclusividade o CEDENTE estará sujeito ao pagamento de multa correspondente ao valor total deste contrato, descrito na cláusula "5.1", cumulativamente com a multa de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais).

A multa compensatória prevista no contrato ultrapassou o valor da obrigação.

Nesse ponto, incidiam os artigos 412 e 413 do Código Civil, segundo os quais:

"Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal."

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."



O preço da prestação de serviços tinha previsão contratual de R\$ 190.000,00 (cláusula 5.1 do contrato, fl. 61), razão pela qual a multa compensatória não poderia exceder esse limite.

Nem se diga que seria possível cumular a multa compensatória com uma outra multa de 20% do valor total do contrato (cláusula "7.1"). Ora, diante de uma natureza equivalente (compensatória por infração contratual), a incidência conjunta das penalidades representava um inadmissível "bis in idem".

Diversamente do que foi defendido nas razões recursais, não se cuidavam de obrigações autônomas. O respeito à exclusividade constituía uma das obrigações contratuais. Logo, não poderia haver uma incidência simultânea de multa pela infração daquela obrigação específica com a penalidade pela infração geral do contrato. A infração específica nada mais representava do que a violação do próprio contrato. Mesmo fato.

Logo, a exequente embargada apresentou pretensão acima do limite legal, isto é, acima do próprio valor da obrigação principal de R\$ 190.000,00.

E, assim, resta examinar se havia algum motivo para a multa compensatória ser reduzida, isto é, situar-se num patamar abaixo do valor da própria obrigação de R\$ 190.000,00.

Nessa linha de pensamento, examina-se a gravidade da infração contratual cometida pela embargante ora apelada.

A embargante assumiu obrigação de exclusividade em até três meses após a campanha, período no qual não poderia firmar contratos com terceiros relacionados àquele seguimento (produção e comercialização de carnes em geral, embutidos, e alimentos frigoríficos) tidos como concorrentes do embargante (fl. 53, cláusula 9.1, acima subscrita).

A exclusividade era importante na integração e alcance da obrigação contratual assumida, notadamente pelo ambiente de atuação da parte devedora, que é "*digital influencer*".

Neste sentido, o deslinde da controvérsia demanda o entendimento acerca do impacto do trabalho desenvolvido pela apelada no mercado de consumo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante traçar um panorama das novas formas de publicidade e o alcance da internet no comportamento dos consumidores, nos tempos atuais, destacando-se o magistério de **GASPARATTO, FREITAS e EFING** (in **"Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais"**, *Revista Jurídica Cesumar*, 2019, v. 19, n.1, p. 65/87), destacando-se o poder de influência e convencimento exercido pelos influenciadores digitais:

"A divulgação de todo tipo de dados (texto, imagem, som, vídeo) na internet e a rapidez com que as informações se propagam proporcionam às empresas uma nova possibilidade de difundir sua marca, ampliar os lucros e angariar mais clientes. O comércio eletrônico (e-commerce) já é realidade e o ato de "comprar" se transformou em "clicar". Muitos são os fatores que influenciam o comportamento do consumidor, contudo, um elemento em específico tem chamado à atenção pelo grande poder de influência e convencimento exercido na sociedade de informação, qual sejam os influenciadores digitais. (fl. 67)

Cláudia Lima Marques relata que a publicidade, na sociedade de massa, possui dupla função: informar e estimular o consumo de bens e serviços.

(...)

A publicidade é considerada como uma informação direcionada ao público objetivando fomentar uma atividade econômica, tendo grande relevância em uma sociedade de hiperinformação, visto que o indivíduo é subjugado a uma grande quantidade de dados e informações o tempo todo e em qualquer lugar. Além disso, tal relevância é ressaltada, na medida em que a publicidade adota técnicas refinadas e profissionais para sua realização. (fl. 71)

(...)

Atualmente a internet proporciona diferentes possibilidades daquelas que proporcionava em 1994 quando a rede foi aberta para fins comerciais: "Veicula se todo tipo de dado, ou seja, texto, imagem, vídeo, áudio; com velocidade, acessibilidade e mobilidade nunca antes possível."

(...)

O Brasil, segundo o Relatório TIC Domicílios 2016, possui 107,9 milhões de usuários de internet, sendo que 93% dos usuários utilizam o celular para acessar a web. O relatório também expõe que 89% dos usuários utilizam a internet para o envio de mensagens instantâneas e 78% para o uso de redes sociais.

(...)

Os influenciadores digitais são grandes formadores de opinião, sendo capazes de modificar comportamentos e mentalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus seguidores, visto que em razão da exposição de seus estilos de vida, experiências, gostos, preferências e, principalmente, da interação social acabam conquistando a confiança dos usuários ora consumidores (conhecidos como seguidores).

Diante dessa nova forma de interação social, mais especificamente entre os usuários de internet, as empresas passaram a investir na contratação dos influenciadores digitais para criar conteúdo em favor de suas marcas, gerando endosso e, assim, influenciando outros usuários. A denominada “Geração Y” se inspira nessas personalidades digitais como referência de comportamento, transferindo-se, com isso, a confiança depositada nesses influenciadores para as marcas. Este efeito cascata é quase que instantâneo assim que uma foto, resenha ou vídeo é postado indicando um produto ou serviço. (fl. 75).

(...)

De acordo com O’Neil-Hart e Blumenstein, uma pesquisa realizada pela Google, revelou que 4 em cada dez usuários do YouTube confiam mais no seu youtuber favorito do que nos seus amigos, e que seis em cada dez optam por seguir uma indicação de produto/serviço realizada por seu youtuber favorito do que por outras celebridades.

Em uma pesquisa apresentada no Congresso Internacional de Administração, em setembro de 2017, constatou-se que em um universo de 414 internautas, 91,8% seguem ao menos um influenciador digital em suas redes sociais, sendo que deste percentual, 78,5% já tiveram contato com o ponto de venda de um produto indicado pelo influenciador digital. A pesquisa apresenta também que 74,9% aceitam, às vezes, as recomendações feitas pelos influenciadores e 48,6% já adquiriram algum produto que fora indicado por influenciadores digitais.

(...)

E é nesse cenário que os influenciadores digitais se tornam grandes aliados na divulgação e indicação de produtos e serviços, visto que eles conseguem impactar a vida dos seus seguidores, moldar comportamentos e motivar escolhas de consumo.”

Logo, indiscutível o impacto da internet – e consequentemente nas redes sociais – no mercado publicitário e de consumo.

Essa nova forma de divulgação de produtos e serviços está diretamente ligada à atuação dos influenciadores digitais, cujas atividades modificaram diretamente a dinâmica de consumo e resultaram num outro mercado publicitário e que envolve justamente a sua contratação pelas empresas, como forma de se alcançar os consumidores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha, a função exercida pelos influenciadores digitais e a transformação da comunicação terminou destacada por **MARTINS, G. M. e MUCELIN, G.** (in "Caso *Virgínia Fonseca, bets e preço do like: quando a influência gera responsabilidade civil de consumo*". Conjur (site), 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-fev-26/o-caso-da-virginia-fonseca-bets-e-o-preco-do-like-quando-a-influencia-digital-gera-responsabilidade-civil-de-consumo/>> Acesso em 14 mai. 2025.):

"Na esfera digital, os influenciadores transcendem a função de simples recomendadores desinteressados. Eles atuam como verdadeiros protagonistas na dinâmica comercial, como se fossem "a porta de entrada" de diversos bens de consumo no mercado, monetizando sua credibilidade e estabelecendo-se como intermediários estratégicos entre marcas e consumidores.

Com alcance e engajamento expressivos, suas avaliações e recomendações evoluem de meras opiniões pessoais para uma atividade profissionalizada e altamente lucrativa, capaz de impactar diretamente as decisões de compra de seu público.

Essa transformação configura uma nova modalidade de comunicação mercadológica, que vai além do mero endosso informal. Diferentemente da publicidade tradicional – caracterizada por mensagens explicitamente voltadas à persuasão e de fácil reconhecimento pelo público – a comunicação mercadológica contemporânea abrange um espectro mais amplo (e sutil) de práticas. O foco não está apenas na veiculação de uma mensagem direta em meio tradicional, mas na obtenção de um objetivo central: influenciar as escolhas do consumidor e fortalecer a imagem e identidade de um produto, serviço ou marca no mercado por meio da confiança depositada nos influenciadores que passam a representar essa marca/produto/serviço.

Além disso, essa evolução tem promovido uma revolução no setor publicitário, ao integrar de forma harmoniosa entretenimento, informação e consumo de uma maneira altamente capilarizada. Nesse novo cenário, as opiniões e recomendações dos influenciadores não apenas moldam comportamentos de compra, como, especialmente, redefinem a percepção do público sobre marcas e produtos (e outras questões além do mercado de consumo).

Ainda sobre o tema, confira-se magistério de **GOMES, K., NEVES, M. e PEREIRA** (in "*O poder dos influenciadores digitais sobre a sociedade do consumo por meio do Instagram.*" XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. São Luís, 2019):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Muitos dos seguidores que assistem os digital influencers o veem como referências de comportamentos, inspirações, verdadeiros exemplos. E essa forma, quando um publipost é feito expondo tal produto, serviço ou marca específica, já se torna o suficiente para que os seguidores os busquem gerando assim a identidade do consumo nesses indivíduos.

(...)

Desse modo, os influenciadores digitais consolidam a ligação entre a marca e o consumidor, facultando o alcance direto da publicidade ao seu público-alvo. Essa nova forma de transmitir informação vem revolucionando as cadeias de consumo. Porém, para identificar um influenciador não se considera apenas um grande número de seguidores, é necessário observar a reputação do indivíduo, e a qualidade de suas conexões com o público."

Logo, é inegável a dimensão desse tipo de publicidade no mercado de consumo e, como consequência, a importância da cláusula de exclusividade, que indubitavelmente tinha ligação com sua função econômica e repercutiu no valor da contratação.

Isso porque, diante da utilização da imagem da embargante para a divulgação e comercialização do produto, tem-se que o período de vinculação (e exclusividade) revela-se importante para fixação da marca e a influência no mundo digital e mercado de consumo.

Na mesma linha, também envolvendo a violação à cláusula de exclusividade, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 – SP, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 03/06/2014, com destaque à ementa e ao seguinte trecho da fundamentação:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DO USO DA IMAGEM E VOZ COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. ROMPIMENTO PELO CONTRATADO E PROMOÇÃO DO PRODUTO DA CONCORRENTE COM O OBJETIVO DE FERIR A IMAGEM DA AUTORA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por cervejaria em face de cantor e respectiva produtora em razão do rompimento de contrato de prestação de serviços com cláusula de exclusividade e da promoção do produto da concorrente com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo de ferir a imagem da autora.

2. *Ausência de violação ao art. 535 do CPC.*
3. *Impossibilidade de aferição, em razão da Súmula 05 do STJ, da desconsideração de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.* 4. *Inexistência de cobrança em duplicidade de multas contratuais, pois a condenação dos réus à devolução da remuneração proporcionalmente aos serviços não prestados fundamenta-se, nos termos do art. 876, segunda parte, do CC/02.*
5. *Razoabilidade da indenização por danos morais fixada em 1.000 salários mínimos.*
6. *Reprovabilidade do comportamento dos réus após o rompimento do vínculo contratual, passando a atuar na promoção do produto vendido pela principal concorrente da autora, com grave violação à ética contratual a ser observada em razão do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02).*
7. *Consideração do dolo e da malícia dos réus em ferir a imagem da autora, além da capacidade econômica das partes.*
8. *Possibilidade de fixação da indenização por danos morais em salários mínimos, desde que convertida em reais na data do seu arbitramento. Precedentes.*
9. *Em que pese a formulação de pedido de indenização por danos materiais certo e determinado, pode o magistrado reconhecer o direito à indenização, mas não na extensão delineada, remetendo as partes à fase de liquidação, independentemente de requerimento expresso neste sentido.*
10. *Ausência de violação, no ponto, aos arts. 128, 459, par. ún, e 460 do CPC. Precedentes.* 11. *Impossibilidade de redistribuição dos honorários advocatícios em razão do óbice da Súmula 07 do STJ.* 12. *RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.*"

“À vista desse cenário, o e. Relator bem observou, quanto à exigência da cláusula penal, que “a obrigação de devolução de parte da remuneração contratual decorre do fato de os réus não terem prestado por completo os serviços em relação aos quais foram antecipadamente remunerados”, mencionando, para tanto, a regra contida no art. 876 do CC/02.

Convém ressaltar, por oportuno, que a redução equitativa da cláusula penal estipulada no contrato é medida autorizada expressamente pelo art. 413 do CC/02, “se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte”, como na espécie.

Trata-se, inclusive, de regra que versa matéria de ordem pública, a qual privilegia, dentre outros valores, a boa-fé objetiva, consubstanciada na imposição de uma postura ética e leal entre os contratantes, e que, afinal, impede o enriquecimento sem causa de um deles.”



Assim, nítida a relevância do descumprimento da cláusula contratual de exclusividade pela embargante, sendo intensamente reprovável sua conduta com enorme repercussão sobre a função econômica do negócio jurídico.

Ou seja, não se trata de simples cálculo matemático. O prazo tem sua razão de ser e é inerente ao próprio objeto da contratação. Daí se extrai sua importância e a gravidade da conduta da embargante, independente do período em que não havia realizado publicidade para outra empresa concorrente.

O período estimado inicialmente no negócio jurídico tinha razão econômica, atendendo-se às legítimas expectativas da embargada apelante sobre a influência positiva da publicidade.

A atuação dos influenciadores no mercado digital não pode se dar de forma que se desloquem de empresa e empresa, sem maiores consequências diante de eventual descumprimento contratual. Esse entendimento preserva a eticidade dos contratos, valorizando-se o mercado publicitário e a atividade dos influenciadores digitais.

Insisto: o fato de a embargante ter ficado um período sem quebra da exclusividade não implicava a redução do valor na forma como estabelecido em primeiro grau. Como se viu, a vinculação da apelada à marca com exclusividade no período determinado era essencial ao próprio objeto do contrato.

Ou seja, o seu descumprimento dentro do prazo implicava em quebra que maculava a própria finalidade da contratação. Daí porque não se poderia equiparar esta situação a outras envolvendo o descumprimento parcial da avença.

A distinção das situações e a compreensão acerca das características e finalidades do negócio jurídico em questão são fundamentais para se avaliar o montante a ser arbitrado a título de multa compensatória.

Neste sentido, colhe-se o seguinte ensinamento de LÔBO, Paulo Luiz Netto (*in “Teoria geral das obrigações”*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 311-312):

"O juiz deve considerar, conforme salienta Pinto Monteiro, a finalidade visada pelos contratantes, a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que para este resultem do inadimplemento, o interesse do credor na prestação, a situação econômica de ambas as partes, a sua boa ou má-fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado e eventuais contrapartidas que tenham beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, em relação à autonomia privada necessária cautela ao se analisar eventual excessividade nos valores fixados no contrato, colhe-se o magistério de *DR CARVALHO, T. A. (in "Critérios de Modificação da Cláusula Penal à Luz do artigo 413 do Código Civil Brasileiro", Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018, fls. 73/74):*

"E a autonomia privada, em consonância com a boa-fé objetiva e equidade, autorizam apenas e tão-somente ao judiciário evitar os abusos, excessos. Ora, é a nova ordem inaugurada pela vigência do Código Civil de 2002. A intangibilidade do valor da cláusula penal, dita para muitos como sua característica mais marcante, viu-se enfraquecida - o que não significa que tenha desaparecido. Apenas situações extremas, como o da cláusula penal manifestamente excessiva, comportam revisão mediante os mecanismos de controle legalmente previstos, o que pode ser lido não como o enfraquecimento da autonomia privada e a liberdade contratual; antes, por expurgar abusos, o que vem a ser a mazela da liberdade contratual, confere mais força à autonomia privada, desde que bem utilizada, e dentro dos limites conferidos pela lei.

(…)

Portanto, no ordenamento brasileiro, as balizas para limitação da autonomia privada dos contratantes no que tange à cláusula penal advêm da lei, e apenas naquelas situações é que se entende deva ser utilizada, o que, por expurgar as mazelas inerentes à própria autonomia privada, confere-lhe mais forças.

A utilização deste poder que confere ao terceiro adjudicador o dever de modificar as penas manifestamente excessivas, contudo, deve ser feito com cautela, pois entra em choque frontal com a vontade manifestada pelas partes, conforme explica ISABEL ESPÍN ALBA:

'Se considerarmos a autonomia privada como um dos princípios gerais informadores do regramento das obrigações e dos contratos, a aplicação da moderação da pena pelos juízes deve guardar uma especial cautela quando está em choque frontal com a vontade livremente manifestada pelas partes na relação contratual'."

E, também no trabalho acima, também se ressaltou a importância da análise da finalidade do negócio jurídico para verificação de eventual excessividade ou não da cláusula aplicada (fls. 92, 97, 129/130):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E no que se refere à finalidade do negócio diz respeito à finalidade econômica da cláusula penal, aquilo que se está por detrás da fixação da cláusula penal. Serviu, ela, de contrapartida a uma outra estipulação negocial, como, por exemplo, ausência de qualquer garantia real no contrato? Uma questão concorrencial de modo a não liberar determinado prestador a seu concorrente? Aqui, são critérios subjetivos e, portanto, mais difíceis de serem medidos.

(...)

Ciente da impossibilidade de se parametrizar de maneira quantitativa toda a situação que o operador do direito pode se confrontar, o que se pretende nas linhas abaixo não é alcançar a universalidade de situações, proposta que se presta impossível, mas sim sugerir que **a régua para se medir o que é manifestamente excessivo em dado negócio jurídico deve ser diferente quando comparada com outro negócio jurídico, respeitado, por óbvio, as peculiaridades do caso concreto.**

(...)

Estabelecidas as premissas dos três grupos contratuais, é correto afirmar que a cláusula penal manifestamente excessiva tem que ser lida em conformidade com as particularidades apresentadas. Desse modo, em contratos paritários de direito civil, entende-se que a definição do caráter manifestamente excessivo da cláusula penal seja mais criteriosa, rigorosa, de modo que qualquer excesso não seja lido como manifestamente excessivo.

(...)

Em segundo lugar, em havendo o cumprimento parcial das prestações do devedor, a redução da cláusula penal dar-se-á de acordo com a finalidade econômica do contrato, como já adiantado no item precedente. ROGÉRIO LAURIA MARÇAL TUCCI ilustra duas situações de cumprimento parcial das obrigações sob a perspectiva de aproveitamento ou não da prestação para o credor:

"Em um contrato de trato sucessivo, o interesse das partes é percebido durante a execução do contrato. Por exemplo, em um contrato de distribuição, quando da realização da primeira entrega, já há satisfação parcial do interesse do credor ensejando parte do adimplemento. Em uma relação de execução continuada, todavia, sem o decurso integral do período contratado, a obrigação pode estar absolutamente inadimplida. Considere-se um contrato de depósito de mobília por quinze dias. Se no penúltimo dia do termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual, depositário denunciar o contrato e despejar os bens do depositante, estará caracterizado o integral inadimplemento da obrigação contratada. Tais conclusões geram consequências, tanto na quantificação de perdas e danos em caso de reparação civil, quanto no cálculo de eventual multa contratual, que deve ser integralmente paga (impossível seria a redução equitativa como estabelece o art. 413 do Código Civil)".

(…)

Portanto a redução que se espera da aplicação do artigo 413 do Código Civil no caso de cumprimento parcial deverá levar em conta o interesse do credor na satisfação parcial, pois nem sempre o cumprimento parcial trará benefício, o que apenas seria alcançado com o cumprimento total da obrigação. Nessa hipótese, o valor da penal seria devido por inteiro, conforme já previra CLÓVIS BEVILÁQUA", seguido por GUSTAVO TEPEDINO e ANDERSON SCHREIBER.

No exemplo trazido houve cumprimento parcial da obrigação - considerando-se que a denúncia se deu após o decurso de algum período após o recebimento da tecnologia transferida - e, para enriquecer o ainda mais o caso, nesse determinado período o detentor da tecnologia foi devidamente remunerado, para se configurar uma parcial satisfação do objeto contratual para o credor.

A partir do momento em que aquele que recebeu o know how decidiu denunciar o contrato, estariam, em tese, deflagrados os requisitos para redução da cláusula penal.

Contudo, analisando-se a finalidade econômica do trato, percebe-se que os investimentos da parte detentora da tecnologia são demasiadamente elevados, razão pela qual se justifica o valor da multa tal qual previsto no contrato. Afinal, aquele que recebeu a tecnologia entendeu ser mais eficiente a quebra do contrato e o pagamento da multa à continuidade da avença.

E por isso mesmo o legislador, ao escolher detidamente as palavras, elegeu o termo redução equitativa, e não redução proporcional, pois a redução da cláusula penal não se dará na mesma margem em que a obrigação foi cumprida, e sim, atendendo às vicissitudes do caso concreto, bem como o interesse do credor, o que está em amparo com o artigo 413 do Código Civil."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E esse ponto terminou fundamental para a constatação ou afastamento do excesso alegado. A embargante não demonstrou que o cumprimento parcial da obrigação de exclusividade era útil ao credor ora embargado apelante.

A diferenciação acerca da finalidade deste contrato, se comparado com outros, permite a conclusão no sentido de que o descumprimento da cláusula, ainda que após determinado tempo, não implicava necessariamente em redução da cláusula compensatória.

Assim, restou nítido que a finalidade do contrato em questão, repita-se, diretamente ligado à vinculação da imagem da ré aos produtos da apelante, implicava diretamente no necessário cumprimento da cláusula de exclusividade de forma integral.

Ou seja, não havia que se falar em cumprimento parcial do estipulado, o que resultava na impossibilidade de redução da cláusula compensatória – respeitado, é claro, o valor da contratação.

Ainda sobre o cumprimento parcial do contrato e sua implicação na cláusula compensatória a depender da natureza e finalidade do negócio jurídico, colhem-se as seguintes lições exaradas SILVA, L.D.C. (*in “Cláusula Penal e o Código Civil de 2002”*, Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008 – fls. 108/109 e 112):

“Embora equidade e manifesta excessividade sejam conceitos legais indeterminados, há critérios que, especificamente em relação à cláusula penal, podem ser utilizados pelo aplicador do direito na apreciação do pedido de redução da pena.

Inicialmente, há que se verificar que não basta que a pena seja excessiva para que tenha lugar a revisão judicial; a pena deve ser manifestamente excessiva, ou seja, a excessividade deve ser flagrante, indiscutível, inegável, notória.

Com efeito, não é qualquer excesso que autoriza o juiz a interferir no poder das partes de auto-regulamentarem seus interesses. Se a excessividade somente fosse suficiente, significaria uma drástica redução da autonomia privada em matéria de cláusula penal, e poderia reduzir o instituto a um mero acordo de limitação de responsabilidade.

Ou seja, a redução por manifesta excessividade é remédio excepcional. Não é suficiente que o valor do dano efetivo seja maior ou menor que a pena para se rever o valor da penalidade estipulado pelas partes no exercício da autonomia privada.

Caberá ao magistrado analisar, além da correlação entre dano efetivo e pena, que “é o primeiro fator, de cariz objectivo, a considerar”, outros fatores de natureza subjetiva para concluir se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao exercitar o direito à pena, agiu o credor abusivamente, violando o princípio da boa-fé.

(...)

Pinto Monteiro sugere que a excessividade seja apreciada, do ponto de vista subjetivo, tendo em vista a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que terá por conta do descumprimento, o interesse do credor na prestação, sua boa-fé, a índole do contrato, as características em que foi negociado, especialmente as contrapartidas obtidas pelo devedor em função da estipulação da cláusula penal.

O próprio Código já fornece ao intérprete um norte ao expressar que a excessividade deve ser apreciada levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio. Entendemos que seria mais oportuno que o Código fizesse referência, para fins de clareza, à natureza e finalidade da própria cláusula penal.

Não há dúvida, no entanto, de que esses critérios devem ser analisados considerando-se sempre qual a espécie de cláusula penal em questão, se compulsória ou de prefixação de perdas e danos.”

(...)

“De fato, cumprimento parcial pode ter sido de nenhuma utilidade para o credor, de forma que, analisando-se a questão do ponto de vista da equidade, não há que se falar em redução.”

Assim, no presente caso, restou nítido que o descumprimento da exclusividade, ainda que após dois meses, não implicava em cumprimento parcial da contratação. A quebra de exclusividade implicou no prejuízo da contratação, com já sublinhado, por se tratar de obrigação inerente à natureza da publicidade, frustrou todo objeto da própria campanha publicitária.

Ademais, ao menos como regra no direito brasileiro, ao lado da necessária boa-fé, que deve ser observada em todas as fases da relação contratual — até mesmo após o seu cumprimento, inclusive — o pagamento da multa não pode se apresentar mais vantajoso que o cumprimento das cláusulas.

No caso sob julgamento, a infração assumiu evidente gravidade que, diferentemente do que se concluiu em primeiro grau, admitia o máximo da penalidade cominada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa direção, confira-se julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.177 – SP, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 20/06/2017:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO JUDICIAL EQUITATIVA.

*1. A cláusula penal constitui elemento oriundo de convenção entre os contratantes, mas sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. É o que se depreende dos artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002 (artigos 920 e 924 do *codex* revogado).*

2. Nessa perspectiva, a multa contratual deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada, não podendo traduzir valores ou penas exorbitantes ao descumprimento do contrato. Caso contrário, poder-se-ia consagrar situação incoerente, em que o inadimplemento parcial da obrigação se revelasse mais vantajoso que sua satisfação integral.

(...)

9. Recurso especial não provido."

Ainda, em relação à manutenção do valor da multa compensatória no limite da obrigação principal, colhem-se outros julgados, envolvendo diversas outras modalidades de contratos.

Neste sentido, os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais se destacam as ementas:

"Locação residencial – Ação de cobrança – Danos materiais – Ausência de comprovação da ocorrência dos danos e de seu nexo de causalidade com o mau uso do imóvel – Ônus da prova que compete ao locador, nos termos do artigo 373, I, do CPC – Faturas de consumo de energia elétrica inadimplidas pela locatária – Pagamento pelo locador, que se sub-rogou nos direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do credor – Multa compensatória por infração contratual – Aplicação devida – Limitação ao valor da obrigação inadimplida – Inteligência dos artigos 412 e 413 do Código Civil – Honorários advocatícios - Previsão contratual que não prevalece sobre a regra do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC – Sucumbência em maior parte do autor – Redistribuição das custas e despesas processuais verbas na proporção de 85% para o autor e 15% para o réu – Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo autor ao réu – Recurso do réu parcialmente provido, recurso adesivo do autor improvido, na parte conhecida.” (Apelação Cível 1001911-44.2016.8.26.0010, 36ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora MARIA CLÁUDIA BEDOTTI, Julgamento em 28/06/2018)

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Instrumento particular de confissão de dívida assinado pelos devedores e por duas testemunhas – Executividade decorrente de disposição legal expressa – Irrelevância de que as testemunhas não tenham presenciado o ato ou que as assinaturas não sejam contemporâneas às da devedora – Inteligência do disposto no inciso III do art. 784 do Cód. de Proc. Civil – Desnecessidade, ademais, da juntada do instrumento contratual originário, em se tratando de novação da dívida – Aplicação da Súmula nº 300 do C. Superior Tribunal de Justiça. CLÁUSULA PENAL – Multa moratória estipulada a 25% do débito em mora – Admissibilidade, em não se tratando de valor que supera o do principal – Inteligência do disposto no art. 412 do Código Civil – Redução inadmissível, seja por se tratar de relação não enquadrável no CDC, seja em face do disposto no art. 413 da mesma lei civil dada a conduta moratória anterior da devedora – Sentença de improcedência dos embargos mantida – Apelação improvida.” (Apelação Cível 1003055-74.2021.8.26.0011, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador JOSÉ TARCISO BERALDO, Julgamento em 02/08/2021)

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização – Prestação de serviços – Falhas – Rescisão unilateral imotivada por parte da contratada – Cobrança de cláusulas penais – Cabimento – Sentença mantida. A prova existente no processo foi valorada segundo a livre convicção do juiz, que externou expressamente o raciocínio por ele utilizado para, considerando os elementos produzidos, chegar ao desfecho dado à lide. Desse modo, não ficou configurado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa, uma vez que inexistia a concreta necessidade de produção de outras provas. - De qualquer forma, o inconformismo da parte com a conclusão do laudo não o torna imprestável. Tampouco se vê nele indício de que tenha se baseado em mera presunção. Ao contrário do que afirma a requerida, os esclarecimentos apresentados pela Auxiliar do Juízo no laudo pericial responderam a contento os questionamentos, uma vez que analisou todos os aspectos necessários, sendo claros quanto aos objetos relevantes do litígio. - Ao contrário do que insiste a requerida, a falha na prestação de serviços ficou bem demonstrado, e foi a requerida quem pleiteou a rescisão unilateral, a qual se mostra imotivada. - As multas foram previstas contratualmente e, são sim, exigíveis (artigos 410 e 411, do CC). E não se há de falar em redução, pois não se vislumbra desequilíbrio, tampouco enriquecimento sem causa de uma das partes (artigos 412, 413 e 421, do CC). Apelação desprovida, com observação.” (Apelação Cível 1036835-34.2018.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador LINO MACHADO, Julgamento em 31/05/2021)

“Embargos à execução – Compra e venda de soja para entrega futura – Inadimplemento absoluto do contrato pelo vendedor – Rescisão contratual com a cobrança das penalidades previstas – Multa compensatória – Redução equitativa – Descabimento – Hipóteses do artigo 413 do Código Civil não caracterizadas – Inexistência de cumprimento parcial ou excessividade/abusividade no montante estipulado, e tampouco enriquecimento injustificado da parte prejudicada – Percentual que não excede o valor da obrigação principal, e atende à finalidade do instituto – Artigo 412 do Código Civil – Contrato paritário, com expressa anuência quanto à estipulação de multa – Não demonstração de situação excepcional a justificar eventual intervenção do Judiciário – Artigos 421 e 421-A do Código Civil – Prevalência do ‘pacta sunt servanda’ – Regularidade da cláusula reconhecida – Honorários advocatícios contratuais – Ressarcimento – Inadmissibilidade – Parte executada condenada, tão somente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, devidos em razão da atuação judicial – Artigo 85, ‘caput’ e §2º, do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada – Embargos parcialmente acolhidos (em menor extensão), com readequação da sucumbência. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1000423-98.2021.8.26.0262, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, Julgamento em: 19/09/2023).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Logo, adequada a majoração da multa compensatória, respeitado o limite legal estabelecido de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme os fundamentos explicitados. Referido valor deverá ser acrescido de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal), ambos incidentes a partir da notificação extrajudicial (02/04/2024 - fl. 82 da execução), quando a embargante terminou constituída em mora.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Concluindo-se, acolho parcialmente o recurso, para majorar a multa compensatória em 100% do valor da contratação (R\$ 190.000,00) acrescido de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal), ambos incidentes a partir da notificação extrajudicial (02/04/2024 - fl. 82 da execução).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a procedência parcial dos embargos à execução e fixar o crédito executado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) acrescidos de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal), ambos incidentes a partir da notificação extrajudicial (02/04/2024 - fl. 82 da execução).

Dada a sucumbência recíproca das partes, ambas permanecerão responsáveis pelo pagamento das custas processuais (atualizadas), na proporção de 50% cada.

A embargante pagará honorários ao patrono da embargada, no montante de 10% sobre o valor fixado a título de multa compensatória (R\$ 190.000,00 com acréscimos encargos da mora). Fica explicitado que a somatória dos honorários devidos pela embargante cumulativamente na execução e nos embargos à execução devem se situar no limite de 20% do total do crédito. Incidente a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: "a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.". Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.

A embargada, por sua vez, pagará honorários de advogado ao patrono da embargante, estes fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso (R\$ 228.000,00 – resultado do abatimento do valor a ser pago, pela executada, do montante cobrado na execução).

Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator